

**AO SENHOR PREGOEIRO,**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - GPI Nº 007542/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO Nº 003/2026

**Associação Tristão da Cunha** CNPJ: 21.163.811/0001-83 Endereço (sede): Avenida Frei Arcângelo, 578 Bairro: Centro Cidade: Itambacuri/MG Cep: 39.830-000 Telefone: (61) 3550-4391 E-mail: [presidencia@institutotristaodacunha.org.br](mailto:presidencia@institutotristaodacunha.org.br), vem, com amparo no Art. 165, inc. I da Lei 14.133/21, interpor o presente **RECURSO CONTRA A PLANILHA DA EMPRESA TOP GESTÃO LTDA.** mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165, I, b), da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 05 de fevereiro de 2026.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 05 de fevereiro de 2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face de erros na planilha de custo da Top Gestão Ltda.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **II - DOS FATOS**

Na análise da planilha de composição de custos apresentada pela licitante provisoriamente classificada, verificam-se inconsistências relevantes nos percentuais de

encargos trabalhistas obrigatórios, resultando em subdimensionamento do custo da mão de obra.

Os percentuais adotados estão abaixo dos parâmetros legais e técnicos usualmente empregados nas planilhas referenciais da Administração Pública, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Foram identificadas diversas divergências nos percentuais adotados para encargos trabalhistas, todas relacionadas à subavaliação de verbas legais obrigatórias e de seus respectivos reflexos. Tais inconsistências atingem itens essenciais da composição da mão de obra, notadamente férias, aviso prévio indenizado, aviso prévio trabalhado, FGTS e encargos sociais incidentes, cujos valores foram fixados abaixo dos parâmetros técnicos e legais. As irregularidades serão demonstradas de forma detalhada nos tópicos a seguir.

Tal cenário compromete a fidedignidade dos valores apresentados e impede a demonstração do custo real da execução contratual. Assim, vem **ASSOCIAÇÃO TRISTÃO DA CUNHA**, requerer a desclassificação da proposta citada por inexequibilidade, caso não haja a devida correção dos vícios apontados.

### III - DO MÉRITO

A planilha de custos apresentada pela licitante classificada contém subdimensionamento de verbas trabalhistas de natureza obrigatória, em desacordo com a legislação e com a lógica técnica de composição da mão de obra. No que se refere às férias indicadas no Módulo 1, o percentual de 3,01% não reflete o custo legal previsto nos arts. 129 e 142 da CLT e no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, uma vez que o empregado, a cada 12 meses, faz jus a 30 dias de férias acrescidos do terço constitucional, totalizando 1,3333 remunerações ao ano. A provisão mensal correspondente é de aproximadamente 11,10% da remuneração, sendo o índice adotado manifestamente insuficiente.

Situação semelhante ocorre no Submódulo 4.1, onde foi utilizado o percentual de 9,09%, que considera apenas a remuneração simples das férias, desconsiderando o adicional constitucional de 1/3, o que novamente reduz indevidamente o custo obrigatório.

No tocante ao Aviso Prévio Indenizado (Módulo 3-A), o percentual de 0,42% encontra-se abaixo do parâmetro técnico, pois o aviso prévio corresponde, no mínimo, a 30 dias de remuneração, conforme a Lei 12.506/2011, e sua provisão anual equivale a 8,33%. Considerando a projeção de ocorrência de desligamentos adotada nas planilhas de custos da Administração Pública, o percentual técnico é de 0,67%, de modo que o valor apresentado não reflete o custo estimado do evento. Em decorrência disso, também restam incorretos os reflexos dessa verba.

O aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, conforme a Súmula 305 do TST, gerando obrigação de recolhimento de FGTS nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90. O percentual de 0,03% indicado para a incidência de FGTS não guarda correspondência com a base do próprio Módulo 3-A, evidenciando incoerência matemática e subavaliação do encargo.

Ainda sobre essa verba, a rubrica “Multa do FGTS e Contribuição Social” foi fixada em 2%, embora sobre os depósitos de FGTS incidam 40% de multa rescisória, vide art. 18, §1º, da Lei 8.036/90 e 10% de contribuição social, conforme LC 110/2001, totalizando 50%, sendo que os modelos referenciais de composição de custos resultam em provisão de 3,20%, razão pela qual o percentual adotado não reflete o encargo efetivo.

Quanto ao Aviso Prévio Trabalhado (Módulo 3-D), o percentual de 1,94% não corresponde ao custo legal do instituto, pois o aviso prévio mínimo é de 30 dias, conforme art. 487 da CLT, equivalente a uma remuneração mensal, cuja provisão anual, diluída em 12 meses, resulta em 8,33%. Por possuir natureza salarial, o aviso prévio trabalhado envolve prestação de serviço e pagamento de remuneração, atraindo a incidência integral dos encargos sociais previstos no Submódulo 2.2. Aplicando-se a carga média de encargos sociais sobre a base de 8,33%, obtém-se percentual aproximado

de 3,03%, sendo incompatível o valor de 0,71% indicado na planilha, que ignora parte relevante dos encargos devidos.

O conjunto dessas inconsistências demonstra que a planilha não reflete os custos trabalhistas efetivos exigidos pela legislação, havendo redução artificial de encargos obrigatórios e de seus reflexos, o que compromete a confiabilidade dos valores apresentados e a própria exequibilidade da proposta.

Tal cenário compromete a fidedignidade da proposta e sua exequibilidade, evidenciando desconformidade com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa.

#### **IV – DOS OBJETIVOS DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão eletrônico em questão tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante procedimento competitivo pautado na isonomia, legalidade, julgamento objetivo e observância às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Nos termos da legislação aplicável, o certame deve assegurar que as propostas apresentadas reflitam de forma fidedigna os custos necessários à execução do objeto contratado, especialmente quando se trata de serviços com dedicação de mão de obra, cuja composição envolve encargos trabalhistas de natureza obrigatória. A correta formação dos preços é condição essencial para a exequibilidade contratual, a continuidade da prestação do serviço e a mitigação de riscos à Administração.

Nesse contexto, o objetivo do pregão não se restringe à obtenção do menor preço nominal, mas à contratação de proposta que, além de vantajosa, seja juridicamente e economicamente viável, compatível com as exigências legais e com a realidade dos encargos incidentes sobre a mão de obra. A admissão de planilhas que desconsiderem custos trabalhistas obrigatórios ou apresentem encargos subdimensionados compromete

a lisura do certame, afronta a lógica do julgamento objetivo e frustra a própria finalidade da licitação.

## **V – DA QUEBRA DA ISONOMIA**

No caso em exame, os fatos narrados demonstram a ocorrência de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, pilar estruturante dos procedimentos licitatórios.

A aceitação de proposta cuja planilha de custos apresenta encargos trabalhistas subdimensionados implica admitir composição de preços dissociada dos custos legais obrigatórios, conferindo vantagem competitiva artificial à proponente que deixou de observar a integralidade das obrigações decorrentes da legislação trabalhista.

Enquanto as demais licitantes formularam suas propostas considerando férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS, multas rescisórias e encargos sociais incidentes, a proposta impugnada reduziu tais parcelas, possibilitando a apresentação de preço inferior não por ganho de eficiência, mas por supressão indevida de custos.

Tal situação rompe a igualdade de condições entre os concorrentes, pois a disputa deixa de ocorrer em bases técnicas equivalentes e passa a refletir distorção decorrente do descumprimento de parâmetros legais.

A Administração, ao admitir proposta estruturada sobre premissas incompatíveis com a legislação, incorre em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, que pressupõe viabilidade jurídica e econômica.

Em síntese, não se trata de mera diferença metodológica, mas de vantagem indevida obtida pela exclusão ou redução de encargos obrigatórios, circunstância que

macula a lisura do certame e impõe a adoção de providências saneadoras.

#### IV - PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante de todo o exposto REQUER,

- 1) O recebimento do presente recurso;
- 2) A reanálise da proposta da licitante **Top Gestão Ltda.**, especialmente quanto à planilha de composição de custos, diante das inconsistências apontadas e do subdimensionamento de encargos trabalhistas obrigatórios e de seus reflexos legais;
- 3) A determinação de correção da planilha de custos, com adequação dos percentuais aos parâmetros legais e técnicos, de modo a refletir o custo real da mão de obra;
- 4) Não sendo sanadas as irregularidades, seja declarada a inexistência da proposta e, por consequência, promovida a desclassificação da licitante, nos termos da legislação aplicável e das regras do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Itambacurí/MG, 10 de fevereiro de 2026

**FELIPE PEREIRA  
ALEIXO DE  
ARAUJO:12486203648**

Assinado de forma digital por  
FELIPE PEREIRA ALEIXO DE  
ARAUJO:12486203648  
Dados: 2026.02.10 19:39:50  
-03'00'

**ASSOCIAÇÃO TRISTÃO DA CUNHA**

**CNPJ: 21.163.811/0001-83**

**Representada por seu diretor presidente**

**FELIPE PEREIRA ALEIXO DE ARAUJO**

**CPF: 124.862.036-48**